



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS 00008/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVÊNIO N° 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento inerente a **Tomada de Preços n° 00008/2022**. Tal análise permeia, conforme despacho da CPL, diante de que durante a análise dos documentos de habilitação, foi identificado que o Projeto de Engenharia disponibilizado no anexo do edital está **desatualizado**.

2. Nesse contexto, segue despacho da CPL:

O valor da planilha inicialmente publicado é de R\$ 1.021.469,73 (Um milhão cento e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Contudo, houve uma atualização no projeto ante a necessidade de alteração de alguns itens, conforme nota técnica em anexo, majorando o valor final para R\$ **1.158.863,88 (Um milhão cento e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)** que estão nos autos do processo original, mas que deixou de ser observado na oportunidade da disponibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e Portal da Transparência.

Sendo assim, constatou-se que houve conduta tendente a comprometer a efetividade da execução dos serviços contratados, uma vez que sem a atualização acima descrita, seria necessária para fins de início da obra, a realização de termo aditivo de quantidade para adequação do projeto. Além disso, a diferença de valores das planilhas poderá influenciar diretamente na participação dos interessados.

É evidente a existência de fato posterior (necessidade de disponibilidade de projeto atualizado) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças e dever de au-

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/n° - Centro  
Página 1 de 4



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

totutela administrativa) a justificar tomada de medidas a fim de regularizar o procedimento, seja pela revogação dos atos considerados irregulares, seja pela anulação o processo licitatório, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

3. Com isso, remeteu-se a PGM para análise dos aspectos de legalidade. Portanto, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

6. É o breve relato. Passo a opinar.

7. Entre as prerrogativas da Administração Pública, está a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como **anulá-**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado, *verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Os grifos apusemos).

8. Forçoso enfatizar que esse poder encontra amparo na legislação, conforme verificamos no **art. 49 da Lei nº 8.666/93**:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Os grifos apusemos).

9. Uma vez verificado o Poder da Administração Pública, em proceder desta maneira, se faz necessário, de outro lado, apontar o vício que eiva de ilegalidade o procedimento e o torna passível de **anulação**.

10. Conforme despacho da CPL, foi identificado que o Projeto de Engenharia disponibilizado no anexo do edital está desatualizado, mediante o qual o valor da planilha inicialmente publicado é de R\$ 1.021.469,73 (Um milhão cento e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Contudo, houve uma atualização no projeto ante a necessidade de alteração de alguns itens, conforme nota técnica constante nos autos do procedimento, majorando o valor final para R\$ 1.158.863,88 (Um milhão



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cento e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) que estão nos autos do processo original, mas que deixou de ser observado na oportunidade da disponibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e Portal da Transparência.

11. Nesse contexto, permeia conduta tendente a comprometer a efetividade da execução dos serviços contratados, uma vez que sem a atualização acima descrita, seria necessária para fins de início da obra, a realização de termo aditivo de quantidade para adequação do projeto. Além disso, a diferença de valores das planilhas poderá influenciar diretamente na participação dos interessados.

11. No caso em tela, constatados a permanência dos vícios inerentes ao presente certame, torna-se imprescindível e necessário, conforme a legislação pertinente, **a imediata anulação da licitação em razão dos vícios de ilegalidades, haja vista a inobservância do que determina a Lei n° 8.666/93 quanto às nuances do procedimento a ser seguido e obedecido.** Disto acarreta a nulidade do Procedimento Licitatório.

12. Assim, em face do exposto, **OPINO** no sentido de que seja **ANULADO** a Tomada de Preços n° 00008/2022, por haver vício que lhe macule a legalidade. Por fim, recomendo que se faculte o contraditório e a ampla aos licitantes (art. 49, § 3.º, da Lei n° 8.666/93) para, querendo, se manifestar sobre a anulação e, após isso, anular o procedimento.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 14 de dezembro de 2022.

**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB n° 25.120

**JANIO BEZERRA**  
**DE**  
**MENEZES:1029**  
**6551465**

Assinado de forma digital por JANIO  
BEZERRA DE MENEZES:10296551465  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUT  
Multipla vS, ou=32467329000153,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=JANIO BEZERRA DE  
MENEZES:10296551465  
Dados: 2022.12.14 08:07:57 -03'00'